



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.183/04, de 30 de dezembro de 2004.

CRIA A CONTRIBUIÇÃO DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a contribuição de conservação, manutenção e sinalização de vias públicas que tem como fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis de conservação, manutenção e sinalização de vias públicas de rodagem, mediante o recapitamento asfáltico, reposição de paralelepípedos, blocos de cimento do leito do logradouros e implantação e reposição de sinalização, vertical, horizontal e semaforica.

Art. 2º - O contribuinte da contribuição de conservação, manutenção e sinalização de vias públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no município de São Miguel dos Campos usuários de vias de rodagem que compõem o complexo viário de cidade de São Miguel dos Campos.

§ 1º - Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes do sistema de transporte urbano, que operem linhas em que no seu trajeto no território do Município de São Miguel dos Campos regulamente tenha definido pontos de acesso/saída de passageiros, mesmo de natureza intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamento de tarifa pela prestação de serviços públicos de conservação, manutenção e sinalização de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.

§ 2º - Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham no trajeto regularmente o território de São Miguel dos Campos, estarão sujeitos ao pagamento da tarifa pela prestação de serviços públicos de conservação, manutenção e sinalização de vias públicas, mediante convenio ou contrato com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL.

Art. 3º - A contribuição de conservação, manutenção e sinalização de vias públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme a tabela anexa:

- | | |
|---|-----------|
| I - Veículo até 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos) | 09 ufir's |
| II - Veículos acima de 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos) até 950 Kg (novecentos e cinquenta quilos)..... | 13 ufir's |
| III - Veículos acima de 950 Kg (novecentos e cinquenta quilos) até 1.500 Kg (Um mil e quinhentos quilos)..... | 20 ufir's |
| IV - Veículos acima de 1500 Kg (um mil quinhentos quilos)..... | 29 ufir's |

Art. 4º - O lançamento da Contribuição de conservação, manutenção e sinalização de vias públicas será efetuado de ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Art. 5º - Fica constituído o fundo de vias públicas que terá como recursos disponíveis a totalidade de receita advinda da contribuição de conservação, manutenção e sinalização de vias públicas e outros que lhe forem destinados pelo Orçamento.

§ 1º - Os recursos que compõem o fundo de vias públicas serão aplicados, exclusivamente nos serviços públicos de conservação, manutenção e sinalização de vias públicas.

§ 2º - O fundo de vias públicas tem como órgão gestor a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito e como ordenador de despesa o Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 6º - O Poder Executivo, através da Lei Específica, regulamentará procedimento administrativo com o objetivo de garantir a indenização dos danos eventualmente causados por depressões naturais ou artificiais nas vias públicas, aos veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição em São Miguel dos Campos.

Parágrafo Único - O procedimento de que trata o "caput" deste artigo terá vigência estipulada após o primeiro ano de recolhimento da Contribuição de Conservação, manutenção e sinalização de Vias Públicas.

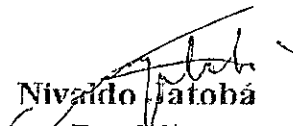
Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato com o órgão de Trânsito Estadual para proceder a arrecadação da Contribuição de Conservação, Manutenção e Sinalização de Vias Públicas, podendo remunerá-lo.

Art. 8º - O não pagamento da Contribuição de Conservação, Manutenção e Sinalização de Vias Públicas no prazo determinado implicará na aplicação de penalidade equivalente a 2% (dois por cento) do valor do tributo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias para sua regulamentação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Miguel dos Campos-AL, 29 de dezembro de 2004.


Nivaldo Jatobá
Prefeito